DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10878/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23632/2017
PROTOCOLO	: 1863406
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
RESPONSÁVEL	: NORBERTO FABRI JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1379/2017
EMPRESA ADJUDICADA	: A. J. B. TAKARA EIRELI - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 113/2017 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 100/2017.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR REGISTRADO	: R$ 140.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1379/2017 (2ª fase), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa A. J. B. Takara Eireli - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal.

O objeto é a aquisição de medicamentos para atender usuários do SUS, no valor global de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 5/2019, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 113/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 100/2017 (processo TC/MS n. 14817/2017).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 66139/2017, entendendo pela regularidade da formalização da nota de empenho.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 14616/2019, opinando pela irregularidade da formalização da nota de empenho, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável, pela infringência dos arts. 38, 55 e 62, todos da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

O douto MPC apontou as seguintes impropriedades: ausência da comprovação de que os preços registrados são publicados trimestralmente para orientação da Administração na imprensa oficial (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.666/1993); não apresentação do extrato contendo o saldo remanescente do quantitativo da ata de registro de preço; ausência do parecer jurídico sobre o contrato (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); ausência da previsão de recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício em curso; não comprovação da manutenção das condições de habilitação e qualificação da compromitente; ausência da autorização da autoridade competente para a celebração do contrato e a ausência das condições de habilitação da empresa contratada (certidões fiscais acerca do INSS, FGTS e trabalhista).

A esse respeito, a publicação do extrato da ata de registro de preços na imprensa oficial do Município foi constatada na peça 100 dos autos TC/MS n. 14817/2017, em observância do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

O documento de adjudicação e homologação da Ata de Registro de Preços n. 100/2017 apresenta fielmente o valor quantitativo dos itens registrados (peça 86 – autos originários) e no Termo de Referência (peça 62). Os pareceres jurídicos acerca do certame, edital e minutas foram objeto de análise da 1ª fase (procedimento licitatório e da ata de registro de preços – peças 68 e 69), atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Por fim, a previsão de recurso orçamentário está vinculada à dotação orçamentária 2.001 - 33.90.32.00.00.00.000002 (Cláusula Décima da ata de registro de preços, peça 99 – autos originários), como também a destinação apresentada na justificativa da contratação (peça 2 – autos originários). A autorização da autoridade competente para a realização da contratação foi devidamente analisada na 1ª fase (peça 63) e a comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa adjudicada e contratada está demonstrada nas peças 13, 14 e 15 destes autos, no bojo da execução financeira, atendendo ao art. 55, c/c o art. 62 da Lei n. 8.666/93.

Portanto, o instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, e deixando de acolher, neste caso, o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1379/2017 (2ª fase), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa A. J. B. Takara EIRELI - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs